



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492577 - RO (2023/0388894-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSUE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONTUDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância.
2. A defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, nos termos do artigo 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*).
3. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.
5. As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais e constrangimento público à vítima, justificam a negatização da vetorial.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492577 - RO (2023/0388894-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSUE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONTUDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu pode ser impedido de acompanhar os depoimentos. Busca-se, assim, a fidedignidade da prova colhida e a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo à distância.
2. A defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, nos termos do artigo 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*).
3. A condenação foi fundamentada em robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos colhidos nas fases policial e judicial. A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito.
5. As consequências do crime, incluindo múltiplas lesões corporais e constrangimento público à vítima, justificam a negatização da vetorial.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSUE MIRANDA PEREIRA**, contra decisão monocrática conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante aduz, em síntese, a nulidade processual por indevida retirada do agravante da sala virtual de audiência, a contrariedade das provas documentais e orais apresentadas em relação à condenação, e a inadequação dos fundamentos utilizados para a dosimetria da pena.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à nulidade do processo decorrente da suposta indevida proibição do acusado estar em sala virtual e de assistir ao depoimento da vítima, a corte estadual assim se manifestou:

"Pois bem. A defesa técnica argumenta, em síntese, cerceamento de defesa, entendendo que o acusado teria direito de se fazer presente na sala de audiência e assistir o depoimento da vítima, a teor do art. 217 do CPP.

No entanto, constato que, antes da realização da dita audiência, a vítima manifestou-se pela ausência do apelante durante a solenidade, mais especificamente, durante sua inquirição, pois sentia-se constrangida e apresentava temor em relação ao seu ofensor. Ante a expressa manifestação da vítima, a magistrada, a fim de a quo preservar o estado psíquico e emocional da vítima, determinou que, durante sua oitiva, o apelante não poderia permanecer na sala virtual, apenas seu advogado constituído.

Pelo que se depreende dos autos, a retirada do apelante deu-se exclusivamente no sentido de preservar a integridade psicológica da vítima, sem falar que o apelante foi assistido por seu patrono, e este, por sua vez, formulou diversas perguntas à vítima, com intuito de elucidar os fatos narrados na denúncia."

No contexto de audiências para colheita de depoimentos de vítimas e testemunhas realizadas por meio de videoconferência, a interpretação mais adequada ao disposto no art. 217 do CPP é aquela que admite o impedimento do réu de acompanhar tais depoimentos.

Esta abordagem visa a garantir a autenticidade das provas obtidas e preservar a dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam comprometidas pela presença, mesmo remota, do réu. É importante ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica durante o ato processual.

Essa interpretação alinha-se com o objetivo do legislador de assegurar um ambiente que favoreça a livre manifestação dos depoentes, reduzindo possíveis constrangimentos que poderiam comprometer a veracidade dos testemunhos. A presença do réu, ainda que virtual, pode gerar um efeito intimidatório, prejudicando a espontaneidade e a sinceridade das declarações.

Além disso, a manutenção da defesa técnica no ato processual garante que os direitos do acusado sejam preservados, permitindo que a defesa possa intervir, formular perguntas e fiscalizar a legalidade do procedimento, sem a necessidade de expor os depoentes à presença do réu. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese

na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Outrossim, aparentemente, não há flagrante ilegalidade no caso em exame, o que impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. Na audiência realizada por videoconferência, "a vítima manifestou o desejo de ser ouvida na ausência do acusado", o que foi atendido pela Magistrada Processante. Assim, foi determinada a retirada do Paciente da sala de audiência, "sendo assegurada a presença do nobre Advogado de defesa por todo o tempo".

3. Vale ressaltar que a própria Lei n. 11.340/2006, em seu art. 10-A, § 1.º, inciso II, prevê que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, será garantido que, em nenhuma hipótese, a vítima ou seus familiares tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual.

4. Frise-se que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do Código de Processo Penal). Na hipótese, a Defesa não demonstra em que medida a presença do Réu, na referida audiência, poderia alterar o deslinde do feito ou lhe beneficiar, ainda que minimamente, razão pela qual não se mostra cabível a decretação da aventada nulidade.

5. No mais, a conclusão da Corte local, aparentemente, mostra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes.

1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual.

1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade.

2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.:

Além disso, as instâncias ordinárias ressaltaram que a retirada do acusado teve como objetivo exclusivo a preservação da integridade psicológica da vítima. Sob essas premissas, a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo suportado, conforme o artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

Sobre a condenação, a Corte de origem constatou que, nas fases policial e judicial, ficaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, explicitando os fundamentos concernentes ao preenchimento das elementares do tipo penal praticado pelo recorrente, como se colhe do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 519-543):

"A materialidade do crime de lesão corporal fica comprovada por meio da Ocorrência Policial n. 1809/2016 (ID 13370058, p. 13/14); laudo de exame de corpo dedelito (ID 13370058, p. 39) e depoimentos colhidos nas duas fases processuais.

A autoria a sopesar sobre o apelante, por sua vez, também restou comprovada no bojo dos autos.

[...]

No entanto, vê-se que a defesa não conseguiu provar ter sido a vítima quem iniciou as agressões, nem mesmo pelas testemunhas que arrolou, restando isolada a versão do apelante.

A vítima deixou claro em juízo ter reagido ao seu ofensor, mordendo-lhe o dedo, mas não dado início ao entrevero, tampouco gerado qualquer responsabilidade acerca das lesões sofridas. Em certa medida, em que pese uma tentativa de minorizar aculpa do réu, até duas das testemunhas por ele arroladas corroboram esta assertiva davítima, quando dizem ter ele (réu) voltado a mão contra ela (vítima).

Por outro lado, ainda que a vítima tivesse a iniciativa das agressões, oque se admite por mera argumentação, já que não há prova nesse sentido, a reação do recorrente restaria desproporcional e imoderada, consoante se vê no laudo pericial realizado na vítima.

O laudo de exame realizado em L. J. A. constatou equimose(sangramento) no pescoço do lado direito, edema (inchaço) no dedo polegar, anelar e napalma da mão direita e escoriações (arranhões), no dedo médio da mão direita, ou seja,lesões condizentes com a narrativa da ofendida.

E referidas lesões, a meu ver, não constituem meio necessário, sobretudo moderado, para impedir a suposta agressão injusta atribuída à vítima que, sem dúvida, ela sim, agiu em defesa própria.

Aliás, da agressão, ficou a vítima com uma lesão no pescoço, denotando que o apelante a segurou pelo pescoço e a machucou, machucou a ponto de sangrar.

Por outro lado, nem há laudo pericial do apelante que possa comprovars equer lesão em seu dedo, a extensão e eventual gravidade. Quanto aos documentos anexados ID 13370058, p. 85/87, diga-se, encontram-se ilegíveis.

Assim, não tendo o apelante provado a injusta agressão e nem o uso moderado dos meios, de se afastar a tese de legítima defesa."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSONÂNCIA COM

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A pretensão absolutória esbarra no óbice da Sumula n. 7, STJ, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos - Tema Repetitivo 1197 - , a questão da configuração, ou não, do bis in idem no caso de aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A hipótese dos autos, todavia, trata de controvérsia distinta, qual seja, a possibilidade de aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em contexto estranho aos dispositivos da Lei Maria da Penha - disparo de arma de fogo, com previsão no art. 15 da Lei 10.826/2003 - portanto, não há falar em bis in idem, de acordo com a orientação extraída de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

As circunstâncias do crime referem-se aos fatores que acompanham a prática de um delito, como tempo, lugar, meio utilizado e condições pessoais dos envolvidos. No caso em questão, os delitos foram praticados em frente à residência do acusado, ou seja, em via pública, expondo a vítima a constrangimento.

A vítima foi agredida publicamente, causando-lhe humilhação, tanto que uma das vizinhas, ao presenciar a agressão, foi até o local para socorrê-la, enquanto outros vizinhos acionaram a polícia. Dessa forma, a vítima foi exposta a um constrangimento público, além da violência sofrida, tanto diante da vizinhança quanto do próprio filho, que tinha 2 anos de idade na época. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 59. DELITO PRATICADO NA PRESENÇA DO FILHO MENOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 1.982.124/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

As consequências do crime são os efeitos resultantes da prática ilícita, afetando a vítima, a sociedade e, às vezes, o próprio autor. Elas incluem danos materiais, lesões físicas e traumas psicológicos. No caso em apreço, foram diversas as lesões corporais causadas pelas agressões do ora recorrente. A multiplicidade de lesões é suficiente para negatização da vetorial, conforme verificado na ementa do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça a seguir.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ROL DE TESTEMUNHAS. TESTEMUNHA DO JUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. No que tange às consequências do crime, o fato do réu ter efetuado uma pluralidade de golpes contra a vítima, gerando diversas lesões, causando um maior sofrimento, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.849.946/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0388894-5

AgRg no
AREsp 2.492.577 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10012471420178220002 2027001030007134

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO004653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.